

ACÓRDÃO Nº 7129/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.872/2011-3.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adailton Antonio de Oliveira (105.595.824-04) e Jânio Gouveia da Silva (244.038.734-72).
4. Órgão: Município de Amaraji/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra o sr. Adailton Antonio de Oliveira e o sr. Jânio Gouveia da Silva, em virtude da não execução de objeto pactuado no contrato de repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Jânio Gouveia da Silva;
- 9.2. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da LO/TCU c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU, o sr. Adailton Antonio de Oliveira;
- 9.3. julgar irregulares as contas do sr. Jânio Gouveia da Silva e do sr. Adailton Antonio de Oliveira, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da LO/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 20/1/2004 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. aplicar individualmente ao sr. Jânio Gouveia da Silva e ao sr. Adailton Antonio de Oliveira a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da LO/TCU, a cobrança judicial das quantias devidas;
- 9.6. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da LO/TCU, c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
- 9.7. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 42/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7129-42/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador